



Nobres Julgadores é lamentável tal posicionamento. Primeiramente porque a fiscalização se deu em data de 11/03/2010, conforme consta do auto de fiscalização, tendo sido o FCEI apresentado em data de 10/02/2010, portanto um mês antes da fiscalização.

Lado outro, o argumento de que o imóvel já havia sido fiscalizado, inclusive obtendo licença, não pode prosperar, senão vejamos: a licença mencionada fora concedida no ano de 2004, portanto o empreendimento havia sido fiscalizado a mais de 06 anos, o que não pode tal fiscalização perpetuar no tempo e no espaço.

Quando da apresentação do FCEI, o empreendimento não estava sob fiscalização, sendo este o sentido do dispositivo citado. O que o legislador previu e evitou foi que o cidadão não transformasse a denuncia espontânea em ato de repressão.

Não foi o que aconteceu, o empreendedor apresentou o FCEI por livre e espontânea vontade, e não para evitar possível aplicação de pena, na qual somente teria origem em fiscalização datada de 01 mês após a apresentação do FCEI.

Tentou o Recorrente legalizar seu empreendimento anteriormente à fiscalização.

Não sendo este o Vosso entendimento, o que se admite por amor ao diálogo, o presente caso seria de aplicação do código 206 do anexo II do Decreto 44.844:

"Utilizar recursos hídricos com outorga vencida, desde que o uso esteja em conformidade com as condições estabelecidas na respectiva outorga".

Tal conduta tem classificação leve, devendo ser penalizada com advertência, esta no sentido de regularização de renovação da outorga, o que

diga-se de passagem, já fora providenciado pelo Recorrente em seu licenciamento protocolado junto à SUPRAMNOR, antes mesmo de ser fiscalizado.

O parecer técnico mencionou que não houve vícios formais e materiais no auto de infração.

O que não é nosso posicionamento, ante a falta de menção às atenuantes do Recorrente, pois não houve como determina o regulamento, o apontamento de circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II - fato constitutivo da infração;

III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

IV - circunstâncias agravantes e atenuantes:

A falta de entrega de imediato do auto de fiscalização por si só é ato de ilegalidade, conforme artigo 30 do mencionado Decreto, prejudicando o Recorrente e tornando o ato nulo, o que desde já requer.

Ainda com relação às falhas do Auto de Infração, o Decreto 44.844/2008 determina que compete aos Órgãos Ambientais verificar a ocorrência de infração, lavrando os autos observando os critérios seguintes:

Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, Lei nº 14.309, de 2002, Lei nº 14.181, de 2002, e Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio das SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pelas SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

III - lavrar auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:



a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;

b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; e

Assim sendo, deveria constar do auto a gravidade do fato, bem com se o Autuado colaborou ou não com a ação de fiscalização, fato este que lhe serviria como atenuante e passível de obter abatimento nas multas. Esta omissão por si só fere o direito de defesa e outros concedidos pelo Decreto 44.844/2008.

Como poderá o Recorrente obter tais benefícios diante da omissão do auto. Vale lembrar que tais anotações são de forma obrigatória, devendo as mesmas fazerem parte do Auto, sob pena de nulidade, o que se requer.

O parecer alega que o Auto possui todos os requisitos de validade, o que não é verdade como ficou demonstrado, lado outro, afirma que não existe previsão normativa que exija a assinatura de testemunhas no presente feito, o que é mais um erro, senão vejamos o Decreto 44.844 em seu art. 29:

Art. 29. Para garantir a execução das medidas estabelecidas neste Decreto e nas normas dele decorrentes, fica assegurada aos servidores credenciados na forma dos art. 27 e 28 a entrada em estabelecimento público ou privado, durante o período de qualquer atividade, ainda que noturno, e a permanência nele pelo tempo necessário, respeitado o domicílio nos termos inciso XI do art. 5º, da Constituição Federal.

§ 2º Nos casos de ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou seus prepostos, ou de empreendimentos inativos ou fechados o servidor credenciado procederá a fiscalização acompanhado de duas testemunhas.

Em nenhum momento ficou constatado a presença do empreendedor no local do fato na data da fiscalização, tão pouco de seu





representante ou de preposto, assim, não há prova e nem poderia de que quando da fiscalização se fazia presente uma das pessoas apontadas no artigo acima citado.

Tal ato deveria ter sido assistido por 02 testemunhas como determina o Decreto, o que também não foi respeitado, sendo motivo de invalidação do Auto de Infração.

O princípio da legalidade dos atos públicos é reconhecido como primordial, porem, no presente feito, trata-se de descumprimento de determinação legal. A exigência de presença do empreendedor, de seus representantes ou preposto é pré-requisito para lavratura do auto, podendo tal ser suprido pelo acompanhamento de 02 testemunhas, o que não aconteceu, viciando o ato.

Como exemplo de tal, não há no auto a identificação do local onde teria ocorrido o fato, uma vez que se trata de empreendimento com vasta extensão, prejudicando a defesa do Recorrente.

Por fim o parecer concluiu pela sugestão de manutenção da penalidade aplicada.

Em data de 16 de maio de 2012, a Superintendente Regional de Regularização Ambiental, em ato viciado pela falta de fundamentação, embasando tão somente no parecer técnico apresentado julgou improcedente o recurso e manteve a multa aplicada.

Toda decisão no âmbito do processo administrativo deve ser motivada. O próprio artigo 2º. da Lei n.º 9.784/1999 estabelece a vigência do princípio da motivação, sobre o qual leciona DIRLEY DA CUNHA JÚNIOR:

"[...] O princípio da motivação é exigência do Estado Democrático de Direito. Em face dele, toda decisão administrativa deve ser



fundamentada em razões de fato ou de direito suficientes a ensejá-la. É necessário, assim, motivá-las, enunciando as circunstâncias fáticas ou jurídicas sobre as quais se arrima o ato decisório (art. 2º, parágrafo único, inciso VII). A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, nestes casos, serão parte integrante do ato (art. 50, § 1º)" (in CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO. 7ª. ed., Salvador: Juspodivm,

Motivar não significa apenas mencionar que a situação fática se enquadra à norma hipotética. É necessário demonstrar e expor por que e de que modo a situação concreta se coaduna à previsão legal.

Deve-se, nas palavras de NELSON NERY JR

"(...) ingressar no exame da situação concreta posta à sua decisão, e não limitar-se a repetir os termos da lei, sem dar as razões do seu convencimento" (in PRINCÍPIOS DO PROCESSO CIVIL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 5ª. ed., São Paulo: RT, 1999, p. 176).

Partindo desta premissa, verifica-se, in casu, que a decisão administrativa foi desmotivada quando da aplicação da penalidade.

Assim dispôs o ato administrativo impugnado: "[...] A Superintendência Regional de Regularização Ambiental Noroeste de Minas, no uso de suas atribuições legais, mormente nos termos do artigo 37, § 1º do Decreto nº 44.844/2008, considerando o teor do Parecer Único SUPRAM-NOR n. 269903/2012, julga improcedentes os argumentos contidos na defesa e mantém a multa aplicada em todos os seus efeitos".

Não há sequer relato do que teria sido a multa aplicada, como também a incidência, nem tão pouco a pena cominada, o que torna viciado o ato.



vislumbra-se que sequer foram expostas as circunstâncias que deu ensejo à aplicação da penalidade em R\$ 2.501,00 (quinze mil reais).

Anoto que, a despeito de a decisão supracitada fazer menção ao Parecer Único, isso não bastaria para satisfazer o princípio da motivação, porquanto seria necessário fazer uma abordagem detalhada e individualizada da conduta praticada pelo Recorrente.

Não se sabe, exemplificativamente, as razões pelas quais, a autoridade não arbitrou a multa de advertência prevista no código 206 do anexo II do Decreto 44.844. Porque não houve redução da multa conforme artigo 68 do mesmo, porque não houve o reconhecimento das atenuantes.

Restando evidente, portanto, que o valor foi fixado de forma aleatória e arbitrária, em nitido descompasso com o disposto no artigo 84, anexo II do citado Decreto. Vê-se que a motivação, neste caso, foi falha, e não ausente.

Resta claro que o ato decisório não foi motivado e nem fundamentado, contrariando a própria Constituição

(art. 93, IX da CF – “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade...”)

Citamos decisões de nossos Tribunais:

Tribunal de Justiça de Santa Catarina anula multa ambiental em razão de ausência de motivação de decisão administrativa

01/23/2012 - 15:40 — Luiza Furiatti

A 4ª Câmara de Direito Público do TJ confirmou sentença da comarca de Campo Erê e anulou decisão administrativa da Cidasc (Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina), bem como a multa aplicada a Rui Arlindo Bauermann - ME pela exposição de agrotóxicos para venda, sem autorização. Para os julgadores, a Cidasc, ao indeferir a defesa apresentada pela empresa dita infratora, não se



deu ao trabalho de fundamentar tal decisão, em claro desrespeito ao princípio da ampla defesa

Diante de todo o exposto, é o presente, para requerer o recebimento do presente recurso, sendo o mesmo analisado e por conseguinte julgado procedente pelas razões acima suscitadas;

Que não sendo este o entendimento, que seja anulado o auto de infração e por seqüência a aplicação da penalidade de multa;

Por amor ao dialogo, se entendendo ser mantido o auto de infração, que seja aplicada a penalidade de advertência conforme prevê o cód 206 do Decreto 44.844/2008, tendo em vista a existência de outorga vencida.

Por fim, em se mantendo a penalidade de multa, que seja aplicada as reduções de 30% conforme artigo 68 do mesmo decreto.

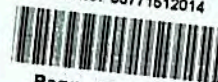
Termos em que

Pede Deferimento

Unai/MG, 25 de junho de 2012



Dirceu Julio Gatto



PARECER ÚNICO	PROTOCOLO Nº 0577151/2014
Indexado ao Processo nº 90010/2004/002/2010	
Tipo de processo: Licenciamento Ambiental () Auto de Infração (X)	

1. Identificação

Empreendedor: Dirceu Julio Gatto	CNPJ / CPF: 200.404.740-20
Empreendimento Fazenda Buriti	
Município: Unai/MG	
Atividade predominante: Culturas anuais/barragens de irrigação	
Código da DN / Parâmetro G-01-03-1 e G-05-02-9	
Porte do Empreendimento Pequeno () Médio () Grande (X)	Potencial Poluidor Pequeno () Médio (X) Grande ()
Classe do Empreendimento: Classe 5	

2. Discussão

Na data de 09/04/2010 foi lavrado o Auto de Infração nº 037458/2010, no valor de R\$ 2.501,00 (dois mil e quinhentos e um reais), em face do empreendimento Fazenda Buriti, localizado no Município de Unai/MG, por ter sido constatada a prática da(s) seguinte(s) irregularidade(s), prevista(s) no(s) artigo(s) 84, Anexo II, código 208, do Decreto nº 44.844/2008:

“Utilizar recurso hídrico proveniente de barragens sem a respectiva outorga”
(Auto de Infração nº 037458/2010)

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível.

Em 16 de maio de 2012, a defesa apresentada foi considerada improcedente pela Superintendência Regional de Regularização Ambiental, motivo pelo qual a penalidade aplicada foi mantida (f. 45).

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão através do OF/SUPRAMNOR/Nº 621/2012 (f. 46), em 29 de maio de 2012, conforme consta no Aviso de Recebimento presente às fls. 47.

SUPRAM NOR	Rua Jovino Rodrigues Santana, nº10 Bairro Nova Divinéia - Unai – MG CEP 38.610-000 – Tel.: (38) 3677-9800	DATA 05.06.2014 Página: 1/9
-------------------	---	--------------------------------



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD
Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Noroeste de Minas - SUPRAM NOR

Pág.: 2

O recurso é tempestivo, posto que o mesmo foi protocolado na Superintendência Regional de Regularização Ambiental Noroeste de Minas em 18 de junho de 2012, ou seja, dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto nº 44.844/2008. Foi alegado no recurso, em síntese, que:

- O Auto de Infração não possui embasamento técnico e jurídico, sendo obscuro, não possui assinatura de testemunhas, devendo ser cancelado;
- Foi juntado à defesa FOB – Formulário de Orientação Básica Integrado referente ao licenciamento ambiental, onde o mesmo contempla o uso de recursos hídrico, mais precisamente com intervenção em recurso hídrico;
- O procedimento de envio por via postal só poderia ser utilizado quando não fosse possível a autuação em flagrante, o que não foi demonstrado no auto;
- Toda captação em barragem é tipificada como captação superficial e equivocadamente está o parecer em entender que captação em barragem não é superficial;
- As outorgas ditas não renovadas pelo órgão ambiental foram renovadas pela portaria 1559/2008, conforme apresentado na defesa;
- É lamentável o posicionamento do órgão no tocante a denúncia espontânea, uma vez que a fiscalização se deu após feitura de FCE;
- O presente caso seria de aplicação do Código 206, do Anexo II, do Decreto 44844/2008: *"Utilizar recursos hídricos com outorga vencida, desde que o uso esteja em conformidade com as condições estabelecidas na respectiva outorga"*, uma vez que tal conduta tem classificação leve, devendo ser penalizada com advertência;
- Houve vícios formais e materiais no auto de infração, pois não houve, como determina o regulamento, o apontamento de circunstâncias agravantes e atenuantes, além da entrega imediata do auto de fiscalização, o que torna o ato nulo e ilegal;
- Deveria constar no auto de infração a gravidade do fato, bem como se o autuado colaborou ou não com a ação de fiscalização, o que deveria ser feito de forma obrigatória e lhe serviria como atenuante, dando-lhe possibilidade de obter o abatimento nas multas;
- O Auto de Infração não possui todos os requisitos, uma vez que, em nenhum momento, ficou constatado a presença do empreendedor no local do fato na data

SUPRAM NOR

Rua Jovino Rodrigues Santana, nº10
Bairro Nova Divinéia - Unaí - MG
CEP 38.610-000 - Tel.: (38) 3677-9800

DATA 05.06.2014
Página: 2/9



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD
Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Noroeste de Minas - SUPRAM NOR

Pág.: 3

da fiscalização, tão pouco do seu representante ou preposto e nem de testemunhas, devendo ser invalidado tal auto, pois a presença dos mesmos é exigência legal;

→ A decisão administrativa foi desmotivada quando da aplicação da penalidade, uma vez que fazer menção ao Parecer Único não basta para satisfazer o princípio da motivação;

→ Sejam aplicadas as atenuantes previstas no artigo 68, do Decreto 44.844/2008.

Do ponto de vista técnico e jurídico, os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizarem a infração cometida. Não obstante tal circunstância, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

O Autuado equivoca-se em sua defesa ao mencionar que o Auto de Infração não possui embasamento técnico e jurídico, uma vez que o mesmo foi lavrado em conformidade com o Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Com relação à fundamentação legal de tal documento, resta demonstrado que, no Estado de Minas Gerais, as normas referentes a licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades estão estabelecidas no Decreto Estadual nº 44.844/2008.

O Decreto Estadual nº 44.844/2008 possui força normativa suficiente para normalizar a aplicação da presente autuação, tendo em vista o disposto na Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011, e nas Leis nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002, nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, e nº 20.922, de 17 de outubro de 2013.

Assim, ao lavrar o referido Auto de Infração, que possui todos os requisitos de validade preenchidos, o agente fiscalizador servidor agiu de acordo com o art. 31, do Decreto Estadual supracitado, sendo certo que não existe previsão normativa que exija a assinatura de testemunhas no presente caso, uma vez que a fiscalização foi acompanhada pelo Consultor Ambiental do empreendimento, Sr. Luiz Fernando F. Barreto, conforme consta no respectivo Auto de Fiscalização,

Demais disso, vale mencionar que dentre os Princípios da Administração Pública está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.

SUPRAM NOR

Rua Jovino Rodrigues Santana, nº10
Bairro Nova Divinéia - Unaí - MG
CEP 38.610-000 - Tel.: (38) 3677-9800

DATA 05.06.2014
Página: 3/9



Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas.

Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverte o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração verificada, constatada pelo órgão ambiental compete à Infratora.

Neste diapasão, trazemos à baila o sêguite ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

“Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa”.
(MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. pág,697.)

Outrossim, alegar que o autuado não teria assinado o Auto de Infração também não é justificativa apta a ensejar a descaracterização do referido instrumento. No caso em questão, houve o envio do Auto de Infração por via postal ao endereço do Autuado, com aviso de recebimento datado de 14/04/2010, conforme consta à f. 07 dos autos.

O procedimento para aplicação da penalidade em questão está em consonância com o disposto no artigo 32, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, *verbis*:

“Art. 32. Não sendo possível a autuação em flagrante, o autuado será notificado, pessoalmente ou interposta pessoa, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por publicação no Órgão Oficial dos Poderes do Estado ou mediante qualquer outro meio que assegure a ciência da autuação. Parágrafo único. Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do recebimento pessoal do interessado, sendo suficiente que a correspondência seja entregue no endereço por ele indicado ou no local da infração.”

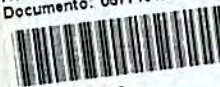
Conforme se pode verificar, não existe a obrigatoriedade que o Auto de Infração seja lavrado no momento da fiscalização.

Não obstante o fato de a Portaria de Outorga nº 1559/2008 ter sido renovada, conforme informado pelo autuado, em consulta ao SIAM, verificamos que constam

SUPRAM NOR

Rua Jovino Rodrigues Santana, nº10
Bairro Nova Divinéia - Unai – MG
CEP 38.610-000 – Tel.: (38) 3677-9800

DATA 05.06.2014
Página: 4/9



em nome do mesmo ainda as portarias de outorga nº 1791/2004, 1792/2004, 1793/2004 e 1809/2004, que se encontravam com prazos de validade expirados por ocasião da fiscalização, o que corrobora com a autuação.

Não obstante a argumentação apresentada pelo Autuado, o fato de o mesmo ter apresentado o FOBI nº 151668/2010, por ocasião da vistoria, não configura a denúncia espontânea prevista no art. 15, do Decreto nº 44.844/2008.

De acordo com o § 1º, do referido artigo, não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo junto à SEMAD, sendo certo que o empreendimento já havia sido fiscalizado anteriormente. Inclusive, já chegou a possuir licença ambiental (Certificado de LO nº 21 - PA COPAM nº. 90010/2004/002/2004).

Aduz o mencionado artigo 15, § 1º, do Decreto nº 44.844/2008:

“§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo junto à SEMAD e às suas entidades vinculadas ou medida de fiscalização relacionados com o empreendimento ou atividade.”

Desta forma, não há que se falar em denúncia espontânea no caso vertente.

Da mesma forma, também não existe a possibilidade de conversão da penalidade de multa aplicada para advertência, uma vez que a advertência somente pode ser aplicada nos casos de infrações classificadas como leve, conforme preceitua o Artigo 58 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 e, *in casu*, a infração em tela é classificada como grave.

“Art. 58. A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.”

Ademais, não há de se falar em vícios formais e materiais presentes no Auto de Infração nº 037458/2010, visto que, conforme o exposto até aqui, houve obediência ao que preceituam os artigos 30 e 31 do Decreto 44844/2008, não havendo que se falar em nulidade ou ilegalidade na lavratura do Auto de Infração em tela.

Demais disso, ressaltamos que o próprio Autuado não nega a ocorrência da irregularidade verificada. O mesmo assume em sua defesa que possui outorga para captação de águas superficiais devidamente válida, conforme consta na base de dados do Sistema Integrado de Informação Ambiental - SIAM.



Tal afirmativa configura uma incontestável confissão, uma vez que, por ocasião da fiscalização, a infração verificada foi utilização de recurso hídrico proveniente de barragens sem a respectiva outorga, conforme Auto de Infração nº 037458/2010, ou seja, a outorga que o Autuado possui, para captação superficial em curso d'água, não autoriza o mesmo a realizar captação em barramento.

O valor da multa foi aplicado no patamar mínimo previsto para o tipo de infração constatada, nos termos do art. 60, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, tendo sido observados todos os critérios de valoração constantes no anexo II, do mesmo Decreto, considerando-se o porte do empreendimento, o tipo da infração verificada e tendo em vista a legislação de recursos hídricos.

Por ocasião da fiscalização, foi constatado que o autuado estava utilizando barragens sem as respectivas outorgas, sendo certo que as mesmas somente foram devidamente regularizadas por meio das Portarias de Outorga nº 2061/2013, 2063/2013, 2066/2013, 2069/2013, 2070/2013, 2071/2013 e 2072/2013, concedidas em 12/09/2013, data posterior à realização da fiscalização no empreendimento, sendo certo que o autuado jamais possuiu outorgas para captação em tais barragens, o que torna legítima a autuação em apreço, nos termos do que preceitua o Artigo 84, Anexo II, Código 208, *in verbis*:

“Código 208: Construir ou utilizar barragens, sem a respectiva outorga ou em desconformidade com a mesma.”

Por tal motivo, não há que se falar em autuação por captação em barragens com outorga vencida, conforme alegado na defesa, uma vez que tais barragens jamais possuíram as devidas outorgas.

Com relação à motivação da decisão que indeferiu a defesa apresentada, certo é que, diferentemente do alegado no recurso, tal decisão não padece de qualquer tipo de vício ou irregularidade, vez que se encontra em perfeita consonância com o Princípio da Motivação, já que consta expressamente na mesma a norma legal em que se fundamenta e que os fundamentos técnicos e jurídicos que a embasam se encontram no Parecer Único SUPRAM NOR nº 269903/2012, que se encontra acostado nos autos.

Ressalta-se, ainda, que o infrator não faz jus a quaisquer das atenuantes previstas no Decreto Estadual nº 44.844/2008, por falta de amparo legal para tanto, não se enquadrando nas hipóteses previstas na referida norma legal.

Nem mesmo a atenuante de ter sido a infração praticada por produtor rural em propriedade com reserva legal devidamente averbada e preservada pode ser utilizada no presente caso, uma vez que, conforme consta no Auto de Fiscalização



nº. S NOR – 006664/2010, apenas parte da reserva está devidamente averbada, portanto não fazendo jus a tal atenuante.

Portanto, não há como serem aplicadas as demais atenuantes previstas no art. 68, I, do Decreto estadual nº 44.844/2008, ante a ausência de amparo legal para tanto. Senão vejamos:

No caso vertente, não foi constatada a existência de dano ambiental proveniente da captação em barramento, motivo pelo qual não há que se falar na aplicação da atenuante prevista na alínea “a”:

“a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.”

Em nenhum momento houve comunicação da desconformidade na utilização da captação em barramento, tendo tal fato sido constatado somente por ocasião da fiscalização no empreendimento, não sendo cabível a aplicação da atenuante prevista na alínea “b”:

“b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental hipótese em que ocorrerá a redução da multa quinze por cento;”

As conseqüências dos fatos ensejadores da autuação não podem ser considerados de menor gravidade, eis que se trata de infração classificada como gravíssima pelo Decreto nº 44.844/2008, não sendo cabível a aplicação da atenuante constante na alínea “c”:

“c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;”

O autuado não se trata de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar ou entidade de baixo nível socioeconômico, diferente da previsão constante na alínea d:

“d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;”



Não houve qualquer tipo de colaboração do autuado com o órgão ambiental para solucionar problemas advindos de ações do mesmo, motivo pelo qual não pode ser aplicada a atenuante prevista na alínea e:

“e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;”

A atenuante da alínea f também não pode ser aplicada conforme já caracterizado acima.

“f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;”

O autuado não realizava na captação irregular verificada a utilização de recursos hídricos para fins exclusivos de consumo humano ou de dessedentação de animais, visto que a mesma era utilizada para irrigação, motivo pelo qual não foram aplicadas as atenuantes das alíneas g e h:

“g) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins exclusivos de consumo humano, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;”

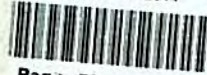
“h) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins de dessedentação de animais em propriedades rurais de pequeno porte, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;”

Da mesma forma, também não pode ser adotada a atenuante inserta na alínea i, eis que foi constatada a intervenção em área de preservação permanente, conforme já mencionado no citado Auto de Fiscalização:

“i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;”

O infrator não comprovou possuir certificação ambiental válida devidamente aprovada por instituição certificadora, prevista na alínea j:

“j) tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;”



Não se vislumbra, portanto, a aplicação das atenuantes requeridas pelo infrator nem, conseqüentemente, a redução do valor da multa pleiteada pelo mesmo.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração, bem como a aplicação da penalidade em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto nº 44.844/2008, não havendo que se falar em insubsistência do Auto de Infração.

3. Conclusão

EX POSITIS, CONSIDERANDO as argumentações apresentadas pelo Recorrente e CONSIDERANDO a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizarem a infração praticada, remetemos os presentes autos ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH – sugerindo a MANUTENÇÃO da penalidade aplicada, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso IV, do Decreto nº 44.844/2008.

Data: 05/06/2014

Equipe Interdisciplinar:	MASP	Assinatura
Ana Flávia Costa Lima Felipe Analista Ambiental	1.147.830-2	 Ana Flávia Costa Lima Felipe Analista Ambiental SUPRAM NOR - Masp 11478302
Elzivaldo Oliveira Santos e Silva Técnico Superior Profissional	82.865-6	 Elzivaldo Oliveira Santos e Silva TÉCNICO SUPERIOR PROFISSIONAL DAR/BA 17 5/13 MAT 82865-6
De acordo: Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Apoio Técnico	1.148.399-7	 Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Apoio Técnico SUPRAM NOR - MASP 11483997
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1.138.311-4	 Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual SUPRAM NOR Masp 11383114